TL 2899

Este texto pertence do Dr. Tilman, conforme sabes. Pede que faças distribuir ao Juri. desta à disposição do Tribunal

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

TIMOR E O DIREITO INTERNACIONAL

I.- 1.- A situação geográfica

Timor encontra-se bem destacado, numa vasta zona insular, denominada Insulíndia, no hemisfério sul do Extremo Oriente.

A costa norte é banhada pelo mar de Savo, Estreito de Ombai e de Wetar; a costa sul pelo mar de Timor, que separa a ilha do continente australiano. Juntamente com Bali, Lomboc, Sumbaia, Flores, Loblen, Pantar, Alor, Wetar e outras ilhas de somenos importância e de área muito reduzida, constitui o arquipélago chamado "Sunda Menor".

Com um mapa à vista, nota-se qua a ilha de Timor ocupa um lugar fora do conjunto em que foi incluída, num ponto intermediário, entre a Insulíndia e a Austrália, com existência própria, isolada, aparecendo esta característica também em outros sectores da sua vida.

Timor, quer dizer nascente, insinuando este nome certa magia de um sol fascinante que ilumina aquela terra de típica beleza. A posse da ilha estava dividida entre Portugal e a Indonésia. Eram portugueses os féteis terrenos de leste, metade da ilha, cerca de 18.909 Km2; era indonésia a região, um tanto árida, prolongada para Ocidente. Fazia ainda parte de Timor Português o enclave de Oé-Cussi, com uma área calculada em cerca de 850 Km2, e também em frente de Timor, a ilha de Ataúro com uma superfície de 144 Km2 e mais o desabitado ilhéu Pulo Jaco.

I.2.- A organização social, e política e jurídica:

Era pouco representativo o número dos europeus, quase todos empregados no funcionalismo público ou pertencentes aos quadros das forças armadas portuguesas. Os chineses e os mistos, chinotimorenses ou eurotimorenses, eram respectivamente comerciantes e colonos. A grande massa da população era formada pelos timores ou timorenses que se dedicavam e , ainda se dedicam exclusivamente a agricultura.

Quando os Portugueses chegaram a Timor, encontraram-no

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dividido em múltiplos reinos, mais ou menos extensos e poderosos. Esta divisão tinha-se mantido através dos tempos, embora lentamente, fosse perdendo a sua importância, devido à colonização. Cada reino estava dividido em"sucus", espécie de distritos, e estes em pequenas povoações "Léo ou Cnuac". A autoridade suprema era o régulo (Liu Rai), que nos respectivos sucus, tinha os seus representantes "Datos". Estes, por sua vez, transmitiam as ordens reais aos chefes de povoação "Catuas" que eram os agentes directos de autoridade, junto do povo.

O poder dos régulos, foi em tempos, absoluto, dispondo de pessoas e de seus haveres, embora a condenação à morte e outras medidas de maior monta estivessem reguladas por disposições especiais, aprovadas pelos seus usus e costumes. O regulado exercia-se por direito de sucessão directa. Em caso de poligamia, só os filhos da primeira mulher eram considerados de estirpe real.

Em Timor não havia nada que se parecia com o sistema de castas. Existia o povo e uma certa hierarquia de poderes.

Praticava-se também na ilha uma espécie de escravatura a que ficavam sujeitos os vencidos da guerra. Mas aqui a instituição não assumiu o aspecto degradante, verificado noutras partes do globo. Inclusivamente, os escravos se os mereciam, acabavam por ser adoptados e fazer parte da família.

As instituições sociais mais importantes são a família e os sucus, organizados segundos moldes patriarcais, com obrigações de contrato rescindível e liberdades poligâmicas.

Entre os usus e costumes aparecia, com uma certa projecção social o "Pacto de Sangue". Este pacto ou aliança era celebrado entre vários reinos que se coligavam entre si, para a guerra, com um ritual próprio, entre cerimónias de grande significado. Organizava-se um festim durante o qual todos os representantes misturavam o seu próprio sangue, colhido numa pequena incisão do dedo indicador da mão direita, com uma bebida extraída de palmeiras. Depois,todos bebiam desta porção, em sinal de aliança mútua e de fidelidade perpétua para a vida e para a morte, vinculando-se ao pacto não só os presentes, mas todas as suas gerações. Tanto, os timorenses se julgavam vinculados a este juramento que em, tempos passados, capitães portugueses, para conquistarem a ilha e as suas riquezas, tomaram também parte nestes pactos, misturando o seu sangue com o dos timorenses, e bebendo-o, depois, pela tigela,comum, para que Timor continuasse a ser aliado [redacted], de Portugal. Daqui nasceu o

pelas gerações

"culto a bandeira portuguesa", significado de eterna fidelidade ao "pacto de sangue", celebrado entre Timor e Portugal, nas pessoas dos seus régulos e capitães, confiando que as partes ~~[illegible]~~ sempre seja fiel ao imorredouro pacto.

II.1.- TIMOR E PORTUGAL

1.- Descoberta de Timor pelos Portugueses.

~~[illegible]~~, " por carta endereçada a D.Manuel, a seis de Janeiro de 1614, Rui de Brito dá conta dos navios que de Malaca haviam partido para Java, Sunda, Bengala, Paleacate e Timor, que (he hũa Ylha além de Jva.Tem muitos sãndalos, muito mel, muyta cera...)

Assim, após a conquista de Malaca, começaram também a incluir o sândalo nas suas trasacções comerciais, indo buscá-lo a Timor, que então produzia em abundância. Desde, então, o acesso àquela ilha tornou-se fácil e aquelas paragens conhecidas e frequentadas.

2.- A Colonização Portuguesa

Até cerca de 1934, o interior da ilha de Timor era desconhecido. Sem serem alguns comerciantes chineses, ninguém ousava meter-se numa aventura perigosa, por caminhos impraticáveis. Defacto Timor nunca foi colonizado, apesas de ter sido possessão portuguesa durante quinhentos anos. Esta situação de não colonização é explicável pelo facto de Timor ter pertencido ao grupo de colónias portuguesas do tipo de feitórias, colónias de comércio, onde só existiam, geralmente um porto fortificado, uma igreja e os armazéns necessários para os produtos destinados ao comércio.

Apesar de Portugal, na sua colonização ter praticado nalguns casos o sistema de assimilação, sujeitando as colónias a uma lei geral, a uma lei típicamente do país colonizador, Timor ficou sob o seu direito consuetudinário, como supra se analizou.

As populações continuaram a ser dirigidas pelos seus chefes naturais tradicionais. Os grupos sociais tradicionais, ~~naturais~~, continuaram a sua vida própria, sujeitos às suas autoridades, embora os poderes destas sofressem a assimilação imposta pelos interesses gerais do Estado da soberania.

Na prática, coexistiam duas leis, duas culturas que nunca se entendiam, mas apenas se tolerar por convenência econó-

mica, política e militar.

Timor, terra maravilhosa pela hospitalidade do seu povo, pela riqueza do seu solo, subsolo e da sua plataforma marítima, pela beleza edílica das suas paisagens constituia para o antigo regime uma terra inóspita, desprezada, um peso para o herário nacional, e, só útil para os deportados políticos passassem os seus últimos dias. O regime do antes do 25 de Abril não colonizou Timor, nem o encaminhou para o progresso, para a autonomia, e, muito menos para a independência, segundo os preceitos da carta das N.U.

IV.- Timor na Organização das Nações Unidas

1.- A O.N.U.

A O.N.U. é uma organização de Estados de caracter universal. Na prática, é um quadro de negociação e uma tribuna que permite alcançar a opinião mundial e influenciar os Estados. Tem fundamentalmente, como função a de perpetuar a solidariedade para assegurar a defesa da paz. Para a efectivação deste propósito, está proibido o emprego da força como solução dos litígios internacionais, opondo-se a qualquer tipo de guerra. Porém, para manter a paz e a segurança internacionais, ~~[illegible]~~ a O.N.U. pode justificar uma intervenção contra os Estados não membros.

Assim, logo no seu preâmbulo, a Carta prevê salvaguardar as gerações futuras do flagelo da guerra; criar condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito pelas obrigações nascidas dos tratados; favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida dentro de maior liberdade.

A Organização tem vários órgãos. Mas, hoje interessa-nos sintetizar só o que é o Conselho de Tutela: É um dos órgãos que conta com três categorias de membros: a) os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança; b) os Estados que administram territórios sob tutela; e, c) membros eleitos pela Assembleia Geral. Este órgão tem o encargo de controlar a administração dos territórios sob tutela, conjuntamente com a Assembleia Geral e com o Conselho de Segurança.

Os territórios sob tutela são na sua maioria, anti-

gos mandatos da Sociedade Democrática das Nações, confiados pela O.N.U. à administração de certas potências que "devem favorecer-lhes a evolução progressiva no sentido da capacidade de administrarem a eles mesmos ou de alcançar a independência".

Na Carta da O.N.U., estão consignadas que as potências administrantes devem fornecer relatórios sobre os progressos económicos, políticos, sociais e culturais dos habitantes.

Há originariamente, três categorias dos territórios susceptíveis de serem colocados/ sob o "regime de tutela"": a) terrotórios sob mandato/; b) territórios que pertenciam às potências vencidas na 2ª Guerra Mundial; c) territórios que seriam voluntariamente, colocados sob ete regime pelos Estados responsáveis pela sua administração.

A cessação do regime de tutela pode ser motivada pela ascendência do território quer à autonomia administrativa, quer à independência, mediante acordos entre Estados, directamente interessados, e, a aprovação da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança. Assim, pelo artº76º da Carta, prevê-se como meta a atingir ou a autonomia ou a independência, em que devem ser ouvidos os desejos de todas as classes da população.

- O sistema dos territórios não autónomos:

Inicialmente, a Declaração relativa aos territórios não autónomos estava incluída no regime de tutela. Mais tarde sob influência das grandes potências coloniais foi concebida como um meio independente de controle sobre os sistemas coloniais, e, portanto, separada das disposições sobre a tutela. Assim, pelo cap.XI da Carta as potências coloniais assumem compromissos que se traduzem na obrigação de favorecer a prosperidade das populações indígenas aceite como "uma missão sagrada". Essa missão sagrada consistia em promover o profresso político das populações, sob as diversas formas objectivas, socológicas e psicológicas: cultura, aspiração política, medidas construtivas de desenvolvimento, desenvolvimento progressivo e instituições políticas livres. O objectivo de base limita-se ao desenvolvimento das populações de se administrarem a si mesmas. Nenhum direito de sucessão está implícito na Carta para estes territórios. Donde, apenas se prevê o desenvolvimento de autonomia e da participação das populações no Governo local e, não necessariamente, a independência desses territórios.

Em síntese, nos artº73º e 74º da Carta, consigna-se que: a) os interesses dos habitantes são soberanos, devendo preferir a quaisquer outros;b) promover o seu bem/estar é uma missão conferida aos membros da O.N.U. que administram esses territórios;c) a acção a exercer deve ser

conduzida no sentido da educação para governo próprio, i.é. da autonomia; d) a administração deve ser dirigida, tendo em conta a necessária cooperação internacional, procurando reforçar a paz e a segurança internacionais. Porém, superada a fase da tutela, com mais insistência, depois de 1960 a atenção da Assembleia Geral da O.N.U. tem-se concentrada na emancipação dos territórios sem governo próprio. Assim, ultrapassando as suas atribuições, a Assembleia Geral procurou estender o sistema de controlo dos territórios sob tutela a todos os territórios não autónomos: colónias eprotectorados. A Assembleia Geral assimilando o regime colonial ao regime de tutela e, fazendo desaparecer a excepção do domínio reservado, exerceu um verdadeiro controlo sobre a actividade das potências coloniais. A Assembleia Geral afirmou uma competência que de modo algum estava prevista e prodigalizou os encorajamentos aos nacionalismos coloniais. E, assim, preconizando a independência aos territórios não autónomos, a O.N.U apoiou sempre os movimentos de independência. Portanto, a independência total e imediata de todos os países tornou-se ums dos principais objectivos da O.N.U. A Assembleia Geral preconizou a organização de plebiscitos nos territórios não autónomos, (Resolução de 16 de Dezembro de 1952), as suas riquezas e os seus recursos naturais, (Resolução de 14 de Dezembro de 1954).

A Assembleia Geral adoptou uma Declaração, (Resolução 1514ª (XV) de 14 de Dezembro de 1960), pedindo a eliminação do colonialismo, e, criou um comité, o "Comité dos Dezassete", hoje dos "Vinte e Quatro", encarregado de pôr em vigor esta Declaração.

A partir desta Declaração, a " Declaração dos Países e Povos Coloniais", a descolonização passou a ser o programa nº1, levado a cabo pela O.N.U. Na prática, hoje, por força desta Declaração e das várias resoluções que se lhe seguiram, tendentes a dinamizar a livre determinação e a independência dos territórios não autónomos, encontram-se ultrapassados os artº73º e 74º da Carta.

2.- Timor e as Potências Industriais.

Timor era, e, ainda é muito cobiçado pelas potencias industrializadas. Assim. pela sua situação estratégica comercial e pela alta qualidade do seu café, nas convenções anglo-germânicas de 1898, sobre uma possível partilha das colónias portuguesas, a Alemanha manifestou o desejo de ficar com a ilha de Timor. Só em 1913, é que, a Alemanha desistiu da ideia de exercer influência política e económica em Timor, visto essa pretensão ser desagradável à Austrália: Todavia, até à recente invasão da Indo-

nésia a Timor, a Alemanha era o maior comprador do café de Timor. A Austráli sempre exerceu influências comerciais e industriais em Timor. Manteve sempre na ilha várias equipas técnicas da sua empresa "Broken Hill prop." para pesquizas de minas, gases naturais e petróleo. Os Estados Unidos da América, juntamente com a Austrália detinham o monopólio da pesquiza e da exploração petrolífera.

3.- A Questão de Timor na O.N.U.

Concretamente, sobre Timor, a colónia apareceu pela primeira vez na lista dos territórios não autónomos sob a administração portuguesa, sobre os quais Portugal tinha a obrigação de transmitir uma informação, anualmente nos termos da Resolução 1514ª (XV) da Assembleia Geral de 14 de Dezembro de 1960. No prosseguimento do programe de descolonização, em 1962, o Comité dos 24 tratou das questões dos territórios sob a administração portuguesa, incluindo Timor, e, reconheceu aos povos desses territórios o direito à livre determinação e à independência.

No dia 5 de Agosto de 1974, na O.N.U. Portugal afirmou vincular-se às obrigações decorrentes da Cap.XI da Carta e cooperar plenamente com a O.N.U., em conformidade da Declaração de 1960, sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais.

Após à invasão de Timor pela Indonésia, Portugal solicitou a intervenção das N.U. que se traduziu na Resolução 3485ª (XXX) da Assembleia Geral, de 12 de Dezembro de 1975, e, em várias outras resoluções, que reconheciam ao povo de Timor Leste exercer livremente o seu direito à livre detrminação, liberdade e independência e a decidir o seu futuro estatuto político, de acordo com os princípios da Carta e da Declaração de 1960.

4.- Timor: Qual a sua situação Jurídico-política actual.
-Timor é independente?
-Timor, ainda está sob a administração portuguesa?
-Timor foi integrado na Indonésia?

Também, em 25 de Abril de 1974, floresceram em Timor as acácias; cantaram os seus catatuas e os seus loricos. Mas tão cedo murcharam as acácias e silenciaram as suas vozes; espera-se uma outra madrugada, para a qual, esta digníssima Assembleia pode e deve muito contribuir.

Desde sempre, mas spbretudo desde 1954 que a República da In-

donésia prometeu apoiar o direito do Povo de Timor à livre determinação e rejeita toda a reivindicação territorial. Pois as suas fronteiras nacionais eram as mesmas que coincidiam com as das Antigas Índias Orientais Holandesas.

Após a Revolução de 25 de Abril, Portugal por várias vezes, na O.N.U. afirmou vincular-se às obrigações decorrentes do Cap.XI da Carta, e, cooperar plenamente com a Organização, em conformidade com a Declaração de 1960 e prometeu dar apoio à unidade e à integridade territoraial da colónia.

Em 1974, o Sr. Ministro da Coordenação de Portugal garantiu que os Governos da Austrália e da Indonésia lhe asseguraram que nenhum deles reservava a mínima ambição territorial em relação à parte portuguesa de Timor.

Em Dezembro de 1974, o Ministro de Relações Exteriores da Indonésia afirmou que o Povo de Timor só tinha duas opções: permanecer sob o domínio português ou unir-se à Indonésia.

Quanto anós, apesar de o território materialmente, não pudesse subsistir como um Estado Independente, imediatamente, a afirmação determinante do Ministro da Indonésia, formalmente é contrária a Declaração de 1960 da Assembleia Geral da O.N.U., quanto ao respeito pelo inalienável direito do Povo de Timor à livre determinação, liberdade e independência e a decidir o seu futuro político: anexação, ou autonomia ou a independência.

Durante o ano de 1975, a Indonésia referiu-se à necessidade de conjugar a descolonização da ilha com a estabilidade dessa zona. Consideramos que o Direito Internacional de hoje deve considerar contrários à Carta da O.N.U. estes casos que restringem "a priori" qualquer mudança estrutural quanto ao aparecimento de novos Estados.

Pouco tempo depois da Revolução de Abril, surgiram no território três partidos políticos, lutando cada um deles por diferentes possibilidades quanto ao futuro de Timor: A União Democrática de Timor (UDT) que apoiava a continuação da presença portuguesa, pelo menos a médio ou a longo prazo; a Associação Social Democrata de Timor (ASDT), que mais tarde se transformou em Frente Revolucionária de Timor Leste Independente (FRETILIN), pretendia a independência completa de Timor, depois de um período de transição relativamente breve, e a Associação Popular Democrática de Timor (APODETI) que favorecia a integração imediata da ilha na Indonésia.

Sem se esperar, em 11 de Agosto de 1975, desencadeou-se uma guerra civil com um golpe de Estado, levado a efeito pela UDT, Pouco tempo depois, a Administração Portuguesa abandonou a Ilha. A FRETILIN, em contra-ataque, conseguiu controlar e a governar o território até à invasão pela Indonésia em 7 de Dezembro de 1975. De 13 de Agosto de 1975 a 28 de Novembro do mesmo

ano, durante o efémero reinado da FRETILIN, os dirigentes deste partido declaram repetidamente, que desejavam que as autoridades portuguesas regressassem a Ilha para continuarem o processo da descolonização. Também, os mesmos pediram aos Governos estrangeiros, especialmente aos vizinhos que enviassem observadores e missões investigadoras a Ilha para se certificarem da situação no território. Porém, todos sem qualquer excepção resusaram esse convite, por considerarem que Portugal conservava, ainda a soberania sobre o Território e que tais visitas constituiriam uma intervenção injustificada.

Aqui, temos a notar o fenómeno do reconhecimento no Direito Internacional quanto ao início da existência dos Estados. Pois, um reconhecimento prematuro da independência equiveleria a uma intromissão injustificável nos assuntos internos dos Estados. Apesar de tudo, surge aqui, uma nova situação que é: a Potência administrativa abandonou a Ilha, apesar de internacionalmente lhe competir a defesa externa e a administração no território sem governo próprio. Efectivamente, em relação a Timor, em concreto, um partido político, a FRETILIN, por meios ao seu alcance, inclusivé à força, conseguiu impôr a ordem e administrar o território. Quanto a nós, a Potência administrante, sem o exercício efectivo, dificilmente poderia cumprir as obrigações decorrentes do Cap.XI da Carta das N.U.

Em 15 de Setembro de 1975, o Ministro das Relações Exteriores da Indonésia após ter-se reunido com o Ministro de Coordenação de Portugal, declarou aos jornalistas:" nós não podemos tolerar esta situação que se produziu, já que nos prejudica e nos coloca em perigo". Disse também que Portugal seria responsável e era uma advertência.

Em 3 de Novembro do mesmo ano, em Roma, o comunicado conjunto dos Misnistros dos Negócios Esntrangeiros de Portugal e da Indonésia dizia: " A responsabilidade fundamental da descolonização de Timor Oriental recai sobre Portugal e que, este país, como autoridade legítima nesse território teria de comprometer-se a realizar todo o género de esforços para a realização rápida e ordenada do acto de livre determinação por parte do Povo de Timor Português". Mas, na realização dessa descolonização era essencial salvaguardar os interesses legítimos dos países da Região, particularmente os da Indonésia, como país vizinho, mais próximo. Configura-se aqui, a responsabilidade dos Estados, na obrigação de manter os compromissos assumidos e de reparar o mal injustamente causado a outrém.

Poder-se-ia perguntar se a responsabilidade incumbida a Portugal de descolonizar Timor será uma responsabilidade meramente moral, política ou jurídica!

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Todavia, é incontestável a regra segundo o qual o Estado é inteiramente responsável por todo o acto eomissão que lhe seja imputável e do qual resulue a violação de uma norma jurídica internacional ou dos seus deveres e obrigações.

1 - Na nossa opinião, descolonizar, não é só deixar de reinvindicar a soberania sobre Timor, nem só prestar assistência humanitária aos refugiados timorenses que se encontram fora dos seus lares. Descolonizar significa, sobretudo dinamizar a livre determinação e a independência, pela criação de estruturas que garanta a transferência dos poderes para os legitimos representantes do Povo de Timor- Leste.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em 28 de Novembro, ainde do mesmo ano, a FRETILIN declarou o território independente de Portugal, como "República Democrática de Timor Leste". Acto tomado, in extremis, como recurso último e possível, para Timor poder sobreviver, como Estado e como Nação, e beneficiar das garantias internacionais de administração e de defesa: Pois, o vácuo jurídico-político-administrativo pode originar veleidades de intervenção ou de ocupação, como de facto aconteceu, pelos Estados vizinhos.

Em teoria, as alterações no território de um Estado não afectam a sua identidade no plano do Direito Internacionl. Na prática podem, porém dar lugar a problemas de difícil solução. Quando, é que, surge., efectivamente, um Estado! Um Estado começa a existir quendo uma comunidade adquire com razoável permanência as características essenciais de um Estado: um Governo Organizado, um território definido e independência em relação a que lhe permite conduzir as suas próprias relações internacionais. Hoje, porém, os novos Estados resultam quase sempre da separação de putros já existentes.

A Comunidade Internacional não possui qualquer organismo competente para declarar a existência de um novo Estado. Frequentemente, a determinação da existência de um novo Estado põe um problema difícil e melindroso, quando se trata de uma parte que tenta separar-se do todo, embora o caso aqui seja o de um território autónomo, sem ter até àquela data um governo próprio.

Como consequência imediata da declaração unilateral e isolada de independência pela FRETILIN, sem paralelo na História, a UDT e a APODETI assinaram um acordo de integração de Timor Leste na Indonésia, mediante certas garantias de autonomia, acordo, ainda não oficialmente denunciado. Põe-se o problema da integração! Pois, quando dois países se unem não é fácil determinar se um anexou o outro, ou se os dois fundiram a sua identidade, constituindo os dois um novo e único Estado. Neste, caso, não surge Timor como um novo Estado, mas desaparece como território que, tendencialmente, deveria alcançar a independência. Também, se põe em dúvida a capacidade e a legitimidade dos subscritores do acordo em nome do Povo de Timor.

No próprio dia da declaração unilateral da independência de Timor pela FRETILIN, na O.N.U. Portugal reconheceu que lhe faltavam meios para normalizar a situação em Timor. Pelo que, se pode concluir que, apesar de tudo, implicitamente, a Potência Administrante não rejeita a nova situação emergente.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Assim, qualquer iniciativa de descolonizar- Timor deve basear-se no reconhecimento da situação que se criou, após 28 de Novembro de 1975 até 7 de Dezembro do mesmo. Acarinhar a criação de forças políticas, posterior a essa data de pseudo representantes do Povo de Timor, só atrasa e dificulta o processo de descolonização.

Em 29 de Novembro do mesmo ano, o Governo australiano anunciou que não reconheceria a declaração unilateral de independência de FRETILIN. Aplica-se aqui a figura do bloqueio jurídico internacional que consiste na obrigação de não reconhecimento de um novo Estado, quando este resulta da violação evidente do direito internacional vigente.

Em 7 de Dezembro de 1975, o Governo Português informou o Conselho de Segurança de que nessa data, forças navais, aéreas e terrestres da República da Indonésia tinham iniciado uma acção ofensiva contra o Território de Timor Leste. Portugal qualificou a intervenção como acto de agressão e solicitou uma reunião urgente do Conselho de Segurança. Portugal não se sentiu agredido. Mas por obrigações morais solicitou os bons ofícios da O.N.U. para um Estado Independente que surgiu, apesar de independentemente da sua vontade, por falta de meios. Portugal, ao informar o Conselho de Segurança da invasão de Timor pela Indonésia, qualificou a intervenção de acto de agressão, mas a Carta reserva ao Conselho de Segurança a descrição de decidir o que constitui uma ameaça, uma violação da paz ou um acto de agressão, artº39º da Carta.

Regista-se que até hoje, ainda não houve uma alteração profunda quanto à situação de guerra em Timor. É que os actos de agressão a pequenas potências nunca constituem problema sério para a paz do mundo, quando as grandes forças estão de acordo na atitude a adoptar perante elas. Apesar de ,até ao presente momento, se perderam mais de 300.000 vidas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quanto à intervenção:

No sentido lato, ela significa praticamente, todas as formas de ingerência de um Estado nos assuntos do outro; na acepção restrita, são apenas os actos pelos quais um Estado interfere unilateralmente, nos negócios internos deste último. A intervenção é assim uma infracção à independência de outro Estado, e, em princípio considerada contrária ao Direito Internacional. Para ser legítima defesa teria de se traduzir numa represália legítima, na necessidade de proteger nacionais estrangeiros, ou ao abrigo de um tratado com o Estado que o objecto da intervenção.

Também, existe aqui, a figura de ruptura de relações diplomáticas. Esta figura resulta particularmente, aqui, de um protesto à violação da soberania do território de Timor que se traduziu na retirada de Lisboa do representante diplomático da Indonésia justificou a presença em Timor como resultado da petição dos partidos que estavam a favor da integração. Quanto a nós, esses partidos não tinham capacidade, nem legitimidade para em nome do Povo de Timor assinar qualquer acordo. Pois, era duvidoso que eles representassem a maioria,. Não houve eleições, nem os tais partidos estavam no Governo, detendo o poder.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No dia 1º do mesmo mês e do mesmo ano, A Assembleia Geral da O.N.U. aprovou a resolução 3485º (XXX), reconhecendo ao Povo de Timor o direito inalienável de livre determinação e à independência; insta para que a Potência administrante continue a fazer quanto estiver ao seu alcance para encontrar uma solução por meios pacíficos e deplora a intervenção militar das forças armadas indonésias. Ainda, no dia 23 do mesmo mês e ano, a Indonésia acusava Portugal de ter formado o caos no território e afirmava que Portugal já não tinha direito de realizar um programa de descolonização em Timor, visto que o abandonara.

Invocaria aqui a Indonésia a prescrição como título aquisitivo? A prescrição é a aquisição de um território mediante o exercício efectivo, ininterrupto e pacífico de soberania territorial sobre esse território, por um prazo suficintemente longo para que se possa presumir a renúncia tácita do antigo soberano.

Cremos que a alegação não tem fundamento, visto que não prencheu todos os requisitos do título aquisitivo em causa.

Em 13 de Março de 1976, uma Assembleia dita Representativa Popular de 37 membros teria aprovado por unanimidade uma petição para a integração de Timor na Indonésia.

Em Abril do mesmo ano, pelo artº 5º da Contº da República, Portugal continua a defender a descolonização de Timor, pela negativa, e, pelo art.307º da mesma Consº reconhece e assume as responsabilidades de promover e garantir o direito à independência de Timor Leste.

Em 17 de Junho do mesmo ano, uma propsta de projecto lei aprovada por unanimidade no Parlamento Indonésio incorporou o território de Timor, como constituindo a vigésima sétima província da Indonésia.

Depois desta data, formalmente, no âmbito do Direito Internacional, as várias resoluções da O.N.U., reconhecem, todavia a Portugal a qualidade de Potência administrante e condenaram a Indonésia de potência agressora. De facto, a Indonésia, invadindo Timor na madrugada de 7 de Dezembro de 1975, violou a cláusula que proíbe o uso da força como meio de solução de conflitos entre os Países membros da O.N.U. Na Carta, o emprego da força encontra-se vedado, se atingir a integridade territorial ou a independência política de um Estado ou os fins prossegmidos pela O.N.U. Donde, a Organização deve intervir para regular pacificamente os diferendos, pa-

ra estancar as operações de guerra em caso de conflito aberto, como é o caso de Timor, para levar pela força uma acção coerciva contra o Estado agressor.

Na realidade, Timor não é um Estado, não membro das N.U. Mas, Portugal é um Estado membro, é potência administrante reconhecida pela Organização, mediante as suas várias resoluções. Assim, compete a Potência Administrante a defesa [illegible] e a administração da sua colónia. De facto, por falta de meios, Portugal como potência administrante, pela negativa, assumiu as obrigações decorrentes do Cap.XI da Carta, da Resolução de 1960 da Assembleia Geral da O.N.U. e das várias resoluções sobre Timor, nomeadamente, a Resolução 3485º (XXX)e e outras de 1975, 76, 77, 78, 79, 80. Assim, existe ainda da parte de Portugal, não uma mera obrigação moral, mas um dever jurídico de proceder a transferência de poderes para os legítimos representantes do Povo de Timor, o mais rapidamente possível, nos termos da Carta da O.N.U. e das várias Resoluções da Assembleia Geral da mesma Organização e da Constituição Portuguesa de 1976.

Timor, na nossa opinião não é um território sob tutela internacional, mas continua a ser um território não autónomo, sem governo próprio e sob a administração portuguesa. Pois, o acto de Portugal solicitar a intervenção da O.N.U. não está no mesmo plano jurídico do acto de colocar Timor, voluntariamente, nos termos da Declaração de 1960 da Assembleia Geral da O.N.U., sob o sistema de tutela internacional, cessando as suas obrigações de potência administrante.

Assim, Timor como território não autónomo, sob administração de Portugal, tem o direito de ser defendido e conservado, causa necessária da sua existência e da sobrevivência do seu Povo.

V.- COnclusão

Tendo em conte todas estas garantias morais e jurídicas, podemos concluir que o problema de Timor só terá solução mediante a boa vontade, responsável de Portugal, não lavando orgulhosamente as mãos, e da Indonésia de se encontrarem numa mesa de negociação, segundo o art.º33º da Carta da O.N.U. e, mediante a colaboração, a sabedoria, a consciência, a inteligência serena e clara dos responsáveis patriotas e dos legítimos representantes de Timor, perante o sacrifício, o genocídio, a morte lenta e a destruição sem limites de um Povo inteiro.

LISBOA, 24 de Maio de 1981

Manuel Tílman